

A.I. Nº - 269094.0077/19-6
AUTUADO - SUPERMERCADOS JAMBO LTDA.
AUTUANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/06/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0095-02/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS, NAS DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FICAIAS E/OU ARQUIVOS ELETRÔNICOS E OS VALORES RECOLHIDOS. A defesa alegou ter recolhido os valores no período fiscalizado integralmente. O autuante, em sede de informação fiscal acatou os argumentos da defesa. Verificado existirem diferenças a pagar referente ao ICMS regime normal comércio. Refeitos os cálculos, de ofício. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 27/12/2019, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 148.664,95, acrescido da multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, pela constatação da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 03.01.04: O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, nas declarações econômico-ficais e/ou arquivos eletrônicos, para fatos apurados em janeiro, abril a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015.

Enquadramento legal: Artigos 24 a 26; 32 e 34, inc. III da Lei nº 7.014/96 c/com os artigos 215, 248, 255, 257 a 259, 263, 304 e 332 do RICMS/2012.

A autuada através de seu representante, impugnou o lançamento, fls. 109 e 110, na qual transcreveu a infração e arguiu que na infração o autuante se equivocou ao afirmar que o contribuinte recolheu a menor o ICMS, em função de divergências entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e / ou arquivos eletrônicos.

Explica que no cruzamento dos arquivos SPED do sistema fiscalização da SEFAZ com os arquivos do contribuinte transmitidos através do SPED-Contribuições, não houve falta de lançamentos ou recolhimento a menor.

Relata o que ocorreu: “foi que nos arquivos do contribuinte existem arquivos com o CST 090, e que no cruzamento com o da SEFAZ (sistema de fiscalização), não foram capturados pelo mesmo, ocorrendo este engano com os dados obtidos.”

Afirma que na verificação *in loco*, constatou o engano não evidenciando nenhum erro por parte do contribuinte, tão pouco a ocorrência de pagamento a menor.

Pede e espera que sejam acolhidas as razões desta defesa, para o fim de declarar improcedente o lançamento, ou revisão do mesmo, por ser de inteira justiça.

O autuante prestou a informação fiscal às fls. 116 a 118, onde, reproduziu os argumentos da defesa e informou que analisadas as informações escrituradas nos arquivos da EFD (BLOCO E), em

confronto com os pagamentos de ICMS constantes no Sistema INC da SEFAZ/BA, verificou não ter havido pagamentos a menor de ICMS, conforme demonstrativo elaborado a partir das informações constantes no Sistema INC e na EFD, conforme documentos constantes em mídia apensada a esta informação fiscal.

Afirma que restou evidenciado a ocorrência de falha na operacionalização do sistema de fiscalização, situação que o induziu ao erro. Assim sendo, sugere que o presente Auto de Infração seja considerado improcedente.

Conclui, após a análise realizada, através do confronto direto entre as informações lançadas na EFD e os correspondentes pagamentos de ICMS constantes no Sistema INC da SEFAZ/BA, ficou evidenciado não ter havido pagamentos de ICMS a menor, e que deva ser considerado improcedente o presente Auto de Infração, por questão de justiça

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de recolhimento a menor do ICMS apurado na escrita fiscal – EFD transmitida via SPED-Fiscal, tempestivamente impugnada.

O sujeito passivo é contribuinte do ICMS, inscrito na condição Normal, exerce a atividade econômica de CNAE-Fiscal 4711-3/02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, estabelecido em Jequié/BA.

O início da ação fiscal foi comunicado ao contribuinte mediante lavratura do Termo de Início de Fiscalização em 02/10/2019 e intimado a quitar o débito ou apresentar defesa, através de intimação, fl. 106, tendo contestado a autuação em 12/03/2020, quanto protocolizou a impugnação.

Importante registrar que o órgão preparador não registrou a data da prestação da informação pelo autuante, contudo, só encaminhou o processo para julgamento em 29/05/2023, quando decorridos mais de três anos da protocolização da defesa.

Não foram arguidas questões preliminares, contudo, importante registrar que o lançamento atende todas as determinações legais e regulamentares, não foram encontrados vícios ou falhas que macule de nulidade o Auto de Infração, pois não constatei haver ocorrências de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Observo que o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado.

O autuante acatou inteiramente o argumento da defesa, admitindo ser o Auto de Infração totalmente improcedente, declarando que: “*Diante da nova análise realizada, através do confronto direto entre as informações lançadas nas EFDs e os correspondentes pagamentos de ICMS constantes no Sistema INC da SEFAZ/BA, ficando evidenciado não ter havido pagamentos de ICMS a menor...*”

Na busca da verdade material, consultei os valores a recolher informados pelo contribuinte na sua escrita fiscal – EFD, transmitida à SEFAZ comparando os valores de ICMS a recolher mensalmente declarados na EFD, com os valores recolhidos a título de ICMS REGIME NORMAL – COMÉRCIO, código de receita 0759 e constatei existirem diferenças de ICMS – regime normal comércio a serem pagos, conforme demonstrativo a seguir.

Período	Recolhimento	EFD	Diferença	Período	Recolhimento	EFD	Diferença
Jan/14	109.292,30	109.314,18	21,88	Jan/15	113.519,15	113.393,28	0,00
Abr/14	105.112,24	99.152,13	0,00	Fev/15	98.300,54	98.300,87	0,33
Mai/14	106.555,69	106.555,69	0,00	Mar/15	98.066,89	85.824,46	0,00
Jun/14	114.600,85	111.852,82	0,00	Abr/15	80.076,63	80.076,98	0,35
Jul/14	121.003,98	120.975,48	0,00	Mai/15	111.015,09	111.014,99	0,00

Ago/14	110.222,40	110.222,30	0,00	Jun/15	103.652,12	103.677,14	25,02
Set/14	92.728,35	92.728,64	0,29	Jul/15	115.308,44	114.548,45	0,00
Out/14	106.858,94	106.852,04	0,00	Ago/15	100.085,63	99.630,26	0,00
Nov/14	118.218,28	108.053,92	0,00	Set/15	112.944,86	112.924,59	0,00
Dez/14	79.639,26	78.028,98	0,00	Out/15	101.162,12	101.162,05	0,00
				Nov/15	116.478,11	116.477,61	0,00
				Dez/15	139.478,24	139.478,12	0,00

Dessa forma, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor Histórico
31/01/2014	09/02/2014	128,71	17,00	60,00	21,88
30/09/2014	09/10/2014	1,71	17,00	60,00	0,29
28/02/2015	09/03/2015	1,94	17,00	60,00	0,33
30/04/2015	09/05/2015	2,06	17,00	60,00	0,35
30/06/2015	09/07/2015	147,18	17,00	60,00	25,02
				Total	47,87

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269094.0077/19-6, lavrado contra **SUPERMERCADOS JAMBO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 47,87, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18 de agosto de 2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR